

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10880.089166/92-26

Sessão de :

25 de março de 1994

ACORDAO No 202-061584

Recurso no:

94.767

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

C

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTMm) - Não compete a este discutir, avaliar ou mensurar valores Conselho estabelecidos pela autoridade administrativa, com

base em delegação legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO clea ARIPUANA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

> Sala das Sessões, em 25 /de março de 1994.

HELVIO ESC - Presidente

RIBEIRO - Relator

QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Representante da Fazenda Macional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ARR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 10880.089166/92-26

Recurso no: 94.767

Acórdão ng: 202-06.584

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

RELATORIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 07:

"O contribuinte em epigrafe foi notificado para recolhimento do ITR, Taxas Cadastrais e Contribuições, vigentes no exercício de 1992 (fls. 03).

As fls. 01/02, tempestivamente, foi apresentada impugnação, onde o interessado pleiteia a revisão ou retificação do valor tributado, alegando, em sintese, que:

- o valor mínimo da terra nua VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- -- o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em DEZ/91 e ABR/92;
- os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de ABR/92;
- se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$25.000,00 por hectare em DEZ/91;
- e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada invia e de difícil acesso."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 108

10880.089166/92-26

Acórdão no:

202-06.584

indeferiu a consideranda: A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, impugnação apresentada, sob os seguintes

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTMm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância com o estabelecido no art. 10 da Portaria Interministerial MEFF/MARA no 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva INg

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;".

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 10, onde reitera os argumentos de sua impugnação, ressalvando que o seu mérito não foi apreciado em primeiro instância.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089166/92-26

Acórdão no: 202-06.584

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF no 119/92 e se declarando incompetente para alterar os valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como "avaliar e mensurar os VTNm" - com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando-a insusceptivel de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por iqual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

